

Acórdão: 773/99/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.904  
Impugnante: Multicouro Com. e Representações Ltda.  
Advogado: Denilson Oliva  
PTA/AI: 01.000109458-98  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Exigências fiscais canceladas, uma vez que restou evidenciado nos autos que a Impugnante encerrou as atividades da filial, transferindo o estoque final para a matriz. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a transferência de estoque de mercadorias para outro estabelecimento ao abrigo indevido do diferimento, dado que a saída se deu em virtude de encerramento irregular de atividades. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 32/34, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 47/50, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

De acordo com a Cláusula Primeira da alteração do Contrato Social, a Impugnante encerrou as atividades da filial, transferindo o estoque para a matriz.

Conforme Cláusula Terceira do Contrato Social arquivado na JUCEMG, a filial extinta transformou-se em matriz.

Houve a regularização do cadastro da matriz e a repartição fiscal tinha pleno conhecimento do encerramento das atividades do estabelecimento, tanto que procedeu o bloqueio da inscrição estadual da filial extinta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tramitação correta é a transferência do estoque final para posterior requerimento da baixa do estabelecimento, visto que, quando se requer a baixa do estabelecimento, a primeira providência é a inutilização do talonário fiscal e, sem esse talonário, impossível se torna a transferência.

Não houve, também, irregularidade ou omissão do imposto, visto que, o recolhimento proporciona ao estabelecimento matriz, que recebeu as mercadorias, o devido crédito.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 21/10/99.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers**  
**Relator**

JIMF/AVGA